LEI Nº 247/2025

QUE TRATA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(LDO)

PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2026

ADMINISTRAÇÃO

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA

LEI Nº 247/2025 DE 09 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

Faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Santo Antonio dos Milagres - PI aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município de Santo Antonio dos Milagres, Estado do Piauí, para o exercício Financeiro de 2026.

Art. 2º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei 4.320/64 e nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo Antonio dos Milagres /PI, para o exercício de 2026, compreendendo:

I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

III. A organização e estrutura dos orçamentos;

IV. Disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;

V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;

VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;

VIII. No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrará a essa Lei o Anexo II de metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscal na forma do Art. 4º da Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, elaborados de acordo com a Portaria nº. 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único: As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As ações prioridades e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2026 são as constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas terão precedência no projeto de Lei Orçamentária as quais serão especificados no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026:

I. Inclusão Social;

II. Garantir acesso à Saúde, Educação e à Rede de Proteção Social;

III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;

IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;

V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;

VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infraestrutura urbana e rural;

VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;

IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;

X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária de 2026 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI. Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII. Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII. Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactue a execução de um programa com recurso proveniente da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da metafísica.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029 com suas respectivas alterações e atualizações.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único: As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Santo Antonio dos Milagres, relativo ao Exercício Financeiro de 2026, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 6º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores);

II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2025, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;

III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);

IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;

VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;

VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2.022 e, se estiver apurado, o provisório para 2025;

VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;

IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2025, desde que devidamente embasados.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas do Plano Plurianual 2026/2029, que tenha sido objeto de projetos de Leis especifica.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados aos seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre tudo em conformidade com as portarias MOG 42/1999, interministerial Nº. 163/2001, conjunta STN/SOF Nº. 02/2012 e suas alterações e atualizações posteriores.

Art. 10 - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2025, observando-se:

I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

VII. Fica asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Lei N.º 14.276 de 27 de dezembro de 2.021 que trata do percentual de no mínimo **70% (setenta por cento)** relativo a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

VIII. A aplicação de no mínimo **15% (quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

X. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;

XI. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

XII. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até **2% (dois por cento)**, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2026.

Art. 11 - As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3o, da Constituição Federal.

Art. 12 - Em cumprimento ao disposto na alínea "f" do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04/05/2000, fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convenio, ajustes ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único: As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 13 - O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida Interna;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
6. Amortização da dívida.

§ 2º A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 4º A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
II. Transferências à União (20);
III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
IV. Transferências a Municípios (40);
V. Transferências a Instituições Privadas (50);
VI. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 14 - As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do mandato; em que forem contratadas.

Art. 15 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até **70% (setenta por cento)** para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 16 - Em face de perdurar algum isolamento requerido por crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 15 de julho de 2025, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar **7% (sete por cento)** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E.C. n.º 58/2009).

II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I- Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II- Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III- Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

a) Por classificação institucional;
b) Por função;
c) Por sub-função;
d) Por programa;
e) Por grupo de despesa;
f) Por modalidade de aplicação;
g) Por elemento de despesa.

IV- Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V- Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI- Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII- As tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei no 4.320/64.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 20 - O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - As despesas com o serviço da dívida do Município, deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 24 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Art. 26 - Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 27 - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá o disposto na Portaria MPS 21, de 16.01.2013, alterando a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do Município, em cumprimento da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei 10.887, de 18.06.2004.

Art. 28 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes e lhes garante reposição de renda para seu sustento, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, assegurando, por lei, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 29 - O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do fundo em cada exercício financeiro e a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das

receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo. Constituem recursos previdenciários do RPPS:

I. As contribuições do Município, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
II. As receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
III. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
IV. Os valores aportados pelo Município;
V. As demais dotações previstas no orçamento municipal;
VI. Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a **60% (sessenta por cento)** da Receita Corrente Líquida; sendo **54% (ciqnuenta e quatro por cento)** para o Poder Executivo e **6% (seis por cento)** para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

I- Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
II- Obrigações patronais (encargos sociais);
III- Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
IV- Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
V- Subsídios dos Vereadores;
VI- Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do caput deste artigo.

§ 5º O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 31 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública; a pessoas físicas, carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 32 - A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional no 58 de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, **7% (sete por cento)** de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

Art. 33 - A Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2026 ao órgão de contabilidade do Município até 20 dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação mês a mês e ao Balanço Geral do Município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da IN TCE Nº 006/2022 e resoluções subsequentes.

Art. 34 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve conter os elementos de despesa 32.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 46.00.00.00 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário de responsabilidade da Câmara Municipal apurado na negociação de dívida com o INSS, ficando o poder Executivo autorizado a descontar de parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO.

Art. 35 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, contemplara medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 36 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

I- Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
II- Priorização dos tributos diretos;
III- Aplicação da justiça fiscal;
IV- Atualização das taxas;
V- Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2025 os Projetos de Leis que trata respectivamente o Plano Plurianual com suas adequações e o Orçamento Anual à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único: Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 38 - A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2025, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I. Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II. Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de recurso para outra ou de um órgão para outro, sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, com prévia autorização legislativa.

Art. 39 - O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 40 - Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos § 2º do artigo 26 da Lei Federal N.º 14.113/2020, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

Art. 41 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42 - Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal repassará a Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda, Imposto sobre Serviços e os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, entre outros valores não utilizados.

Art. 44 - Em cumprimento ao disposto na alínea "e"do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único: A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4ª, I, alínea "e" da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2026.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público e/ou teste seletivo para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no Art. 31 da presente Lei.

Art. 46 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47 - O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 48 - A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

I. Cesta de alimentos a pessoas carentes;

II. Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;

III. Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;

IV. Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;

V. Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;

VI. Emissão de documentos pessoais;

VII. Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;

VIII. Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explicita ou implicitamente nas despesas acima.

IX. Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo Único: Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 49 - Caso seja necessário o Poder Executivo adotará à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea "b" inciso I do Art. 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes inversões financeiras" de cada poder, aos trinta dias subseqüentes.

Art. 50 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 51 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres (PI), em 09 de julho de 2025.

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320

Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:51:51 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES Á LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LDO 2026

A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, ESTABELECE, EM SEU ARTIGO 4º, QUE INTEGRARÁ Á LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO, O ANEXO DE METAS FISCAIS, E EM CUMPRIMENTO A ESSA DETERMINAÇÃO LEGAL, O REFERIDO ANEXO INCLUI OS SEGUINTES DEMONSTRATIVOS:

DESCRIÇÕES DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS

UNIDADE EXECUTORA: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

OBJETIVO: DESENVOLVER ATIVIDADES INERENTES AO PODER LEGISLATIVO

AÇÕES:

- AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
- CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES
- MANUTENÇÃO DA CÂMARA

UNIDADE EXECUTORA: 02.01.00 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

OBJETIVO: MANTER O GABINETE E AS AÇÕES INERENTES AO PODER EXECUTIVO

AÇÕES:

- ENCARGOS COM ASSESSORIA JURÍDICA
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE
- MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
- CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES
- ENCARGOS COM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

UNIDADE EXECUTORA: 02.02.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANÇAS

OBJETIVO: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, MANTER O PATRIMÔNIO PÚBLICO E ATRIBUIÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS, E BEM COMO MANTER A FINANÇAS CONTROLADAS,

AÇÕES:

- IDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SENTENÇAS JUDICIAIS
- ENCARGOS COM O PASEP
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS
- MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
- ENCARGOS COM OS SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS
- ENCARGOS COM A DÍVIDA INTERNA
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- IDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
- ENCARGOS COM A SEGURANCA PÚBLICA/DELEGACIA MUNICIPAL
- MANUTENÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
- TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL

- ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA DE SERVICO MILITAR
- ENCARGOS COM A AGESPISA
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS
- ENCARGOS COM A ELETROBRÁS
- ENCARGOS COM O CONCURSO PÚBLICO
- ENCARGOS COM AS PREVIDÊNCIAS

UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO: MANTER E DESENVOLVER UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE NO AMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E BEM COMO MELHORAR AS ESTRUTURAS FÍSICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

AÇÕES:

- ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA UNIDADES ESCOLARES
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- ENCARGOS COM A QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO
- AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR - PNAE
- ENCARGOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA
- ENCARGOS COM BOLSA DE ESTUDOS, MATERIAIS ESCOLARES, RESIDÊNCIA E TRANSPORTE ESCOLAR
- ENCARGOS COM O ENSINO MÉDIO
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CRECHES
- MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR
- MANUTENÇÃO DE CRECHE DO MUNICÍPIO
- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO EM CRECHE - PNAC
- CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL
- ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA
- AQUISIÇÃO DE ACERVO PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA
- MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL
- AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS

UNIDADE EXECUTORA: 02.03.02 – FUNDEB – FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

OBJETIVO: MANTER E DESENVOLVER UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE NO AMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E BEM COMO MELHORAR AS ESTRUTURAS FÍSICAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS-FUNDEB 70%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS-FUNDEB 30%
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAR UNIDADES ESCOLARES
- INVESTIMENTOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB 70%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB 30%
- TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO
- ENCARGOS COM O TRANSPORTE ESCOLAR - 30%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O ENSINO MÉDIO - 30%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O ENSINO MÉDIO - 70%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O PRÉ-ESCOLAR - 30%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O PRÉ-ESCOLAR - 70%
- MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL-FUNDEB 70%
- MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL-FUNDEB 30%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL – 30%
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A EDUCAÇÃO ESPECIAL – 70%

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OBJETIVO: MANTER E AMPLIAR AS ATIVIDADES PRODUTIVAS E DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO.

AÇÕES:

- ✓ ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
- ✓ INCENTIVO A CRIAÇÃO DE CAPRINOS, SUÍNOS E BOVINOS
- ✓ APOIO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA
- ✓ PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS
- ✓ CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MERCADOS PÚBLICOS
- ✓ CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MATADOUROS PÚBLICOS
- ✓ MANUTENÇÃO DOS MATADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAL
- ✓ MANUTENÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS
- ✓ APOIO AO PROGRAMA DE APICULTURA

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OBJETIVO: MANTER E BEM COMO REALIZAR AS OBRAS QUE SE FAZEM NECESSÁRIO PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÕES:

- ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DA SECRETARIA
- IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO
- PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS PÚBLICAS

- ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS
- CONSTRUÇÃO/RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS
- AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
- REFORMAR E AMPLIAR SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
- URBANIZAÇÃO DE VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A LIMPEZA PÚBLICA
- MANUTENÇÃO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS
- MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E SERVIÇOS FUNERÁRIOS
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E OUTROS LOGRADOUROS
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CASAS POPULARES E MELHORIAS HABITACIONAIS
- MANUTENÇÃO DE POÇOS, CHAFARIZES E CAIXAS D'AGUA
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE CHAFARIZES E CAIXAS D'AGUA
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS - MSD
- CONSTRUÇÃO/INSTALAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE LAVANDERIA COMUNITÁRIA
- CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES SANITÁRIAS
- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO
- CONSTRUÇÃO DE GALERIAS E CANAIS DE DRENAGEM
- IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- PERFURAÇÃO DE POÇOS CACIMBÕES E TUBULARES
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL
- CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PONTES E BUEIROS
- CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E RODOVIAS

UNIDADE EXECUTORA: 02.06.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETIVO: MANTER E AMPLIAR AS ATIVIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO, PROCURANDO DIMINUIR A MORTALIDADE E O AUMENTAR O TEMPO DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A SECRETARIA MUNICIPAL

UNIDADE EXECUTORA: 02.06.02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

OBJETIVO: MANTER E AMPLIAR AS ATIVIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO, PROCURANDO DIMINUIR A MORTALIDADE E O AUMENTAR O TEMPO DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÕES:

- CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DA SAÚDE
- MANUTENÇÃO DO SETOR DE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA OU UNIDADE MÓVEL
- AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE
- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA OS POSTOS DE SAÚDE
- MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA
- MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO FMS
- AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL - PSB
- ENCARGOS COM VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA
- PROGRAMA NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - PAB-FIXO
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE

UNIDADE EXECUTORA: 02.07.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO: GARANTIR UMA ASSITÊNCIA DE MODO A CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL GERAL DA POPULAÇÃO.

AÇÕES:

- ENCARGOS COM A ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA
- MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO
- CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR

UNIDADE EXECUTORA: 02.07.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL – FMAS

OBJETIVO: GARANTIR UMA ASSISTÊNCIA DE MODO A CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL GERAL DA POPULAÇÃO.

AÇÕES:

- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS
- AÇÕES COM O PROJETO CREAS
- ASSISTÊNCIA INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- PROJETOS ESPECIAIS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O FMAS
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS IDOSOS E DEFICIENTES
- ADMINISTRAÇÃO DO FMAS

- ENCARGOS E TRANSPORTES DE PESSOAS CARENTES
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGDBF
- PROGRAMA INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA – IGD SUAS
- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA – SCFV
- MANUTENÇÃO DO PISO BÁSICO FIXO – PBF
- BPC NA ESCOLA

UNIDADE EXECUTORA: 02.08.00 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

OBJETIVO: PRIORIZAR AÇÕES VOLTADAS AO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O FUNDO MUNICIPAL
- MANUTENÇÃO E APOIO AO CONSELHO TUTELAR
- GARANTIA, DEFESA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

UNIDADE EXECUTORA: 02.09.00 – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO - SAMPREV

OBJETIVO: GARANTIR APOIO PREVIDENCIÁRIO AOS SERVIDORES DESTE MUNICÍPIO.

AÇÕES:

- BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
- GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OBJETIVO: DOTAR O MUNICÍPIO DE UM PLANEJAMENTO EFICAZ, CAPAZ DE ENFRENTAR AS CRISES COM A DIMINUIÇÃO DAS RECEITAS

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: DOTAR O MUNCÍPIO APTO AO COMBATE DE CRIMES CONTRA O AMBIENTE

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

OBJETIVO: GARANTIR APOIO AS PRÁTICAS ESPORTIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
- CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL
- APOIO AO DESPORTO AMADOR
- CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL E QUADRAS DE ESPORTE
- CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE

UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

OBJETIVO: APOIO AS PRÁTICAS DE CULTURA, ELEVANDO A CULTURA MUNICIPAL

AÇÕES:

- MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
- APOIO AS ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICÍPIO

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320

Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:52:20 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, ART. 4º, INCISO 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (A/PIB)x100	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB (B/PIB)x100	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB (C/PIB)x100
RECEITA TOTAL	30.000.000,00	26.292.725,68	0,066%	32.250.000,00	28.264.680,11	0,071%	34.668.750,00	30.384.531,11	0,001
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	29.450.000,00	25.810.692,38	0,065%	31.658.750,00	27.746.494,30	0,070%	34.033.156,25	29.827.481,38	0,001
DESPESAS TOTAL	30.000.000,00	26.292.725,68	0,066%	32.250.000,00	28.264.680,11	0,071%	34.668.750,00	30.384.531,11	0,001
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	29.845.000,00	26.156.879,93	0,066%	32.083.375,00	28.118.645,92	0,071%	34.489.628,13	30.227.544,37	0,001
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(395.000,00)	(346.187,55)	-0,001%	(424.625,00)	(372.151,62)	-0,001%	(456.471,88)	(400.062,99)	(0,000)
RESULTADO NOMINAL	(740.000,00)	(648.553,90)	-0,002%	(795.500,00)	(697.195,44)	-0,002%	(855.162,50)	(749.485,10)	(0,000)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	150.000,00	131.463,63	0,000%	161.250,00	141.323,40	0,000%	173.343,75	151.922,66	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	3.767.641,26	3.302.051,94	0,008%	4.050.214,35	3.549.705,83	0,009%	4.353.980,43	3.815.933,77	0,000

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320

Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:52:38 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(A)Metas Previstas em 2024	% PIB	(B)Metas Realizadas em 2024	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	26.250.000,00	0,058	27.984.773,49	0,062	1.734.773,49	6,609%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	25.818.565,83	0,057	27.619.100,61	0,061	1.800.534,78	6,974%
DESPESAS TOTAL	26.250.000,00	0,058	25.454.935,86	0,056	(795.064,14)	-3,029%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	25.955.186,65	0,057	25.271.881,05	0,056	(683.305,60)	-2,633%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(136.620,82)	(0,000)	2.347.219,56	0,005	2.483.840,38	-1818,054%
RESULTADO NOMINAL	(376.620,82)	(0,001)	1.981.546,68	0,004	2.358.167,50	-626,138%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	284.813,35	0,001	183.054,81	0,000	(101.758,54)	-35,728%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	3.767.641,26	0,008	3.767.641,26	0,008	-	0,000%

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320 Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320 Dados: 2025.07.09 14:52:58 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL	25.000.000,00	26.250.000,00	5,0000%	28.218.750,00	7,500%	30.000.000,00	6,312%	32.250.000,00	7,500%	34.668.750,00	7,500%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	24.589.110,31	25.818.565,83	5,0000%	27.754.958,27	7,500%	29.450.000,00	6,107%	31.658.750,00	7,500%	34.033.156,25	7,500%
DESPESAS TOTAL	25.000.000,00	26.250.000,00	5,0000%	28.218.750,00	7,500%	30.000.000,00	6,312%	32.250.000,00	7,500%	34.668.750,00	7,500%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	24.719.225,38	25.955.186,65	5,0000%	27.901.825,65	7,500%	29.845.000,00	6,964%	32.083.375,00	7,500%	34.489.628,13	7,500%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(130.115,07)	(136.620,82)	5,0000%	(146.867,38)	7,500%	(395.000,00)	168,950%	(424.625,00)	7,500%	(456.471,88)	7,500%
RESULTADO NOMINAL	(260.230,14)	(376.620,82)	44,7261%	(404.867,38)	7,500%	(740.000,00)	82,776%	(795.500,00)	7,500%	(855.162,50)	7,500%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	273.926,46	284.813,35	3,9744%	306.174,35	7,500%	150.000,00	-51,008%	161.250,00	7,500%	173.343,75	7,500%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	3.767.641,26	3.767.641,26	0,0000%	3.767.641,26	0,000%	3.767.641,26	0,000%	4.050.214,35	7,500%	4.353.980,43	7,500%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%		%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL	27.957.500,00	27.693.750,00	-0,943%	28.218.750,00	1,896%	28.301.886,79	0,295%	28.567.632,21	0,939%	28.835.357,23	0,937%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	27.498.002,06	27.238.586,95	-0,943%	27.754.958,27	1,896%	27.783.018,87	0,101%	28.043.892,28	0,939%	28.306.709,02	0,937%
DESPESAS TOTAL	27.957.500,00	27.693.750,00	-0,943%	28.218.750,00	1,896%	28.301.886,79	0,295%	28.567.632,21	0,939%	28.835.357,23	0,937%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	27.643.509,74	27.382.721,92	-0,943%	27.901.825,65	1,896%	28.155.660,38	0,910%	28.420.032,78	0,939%	28.686.374,55	0,937%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	(145.507,68)	(144.134,97)	-0,943%	(146.867,38)	1,896%	(372.641,51)	153,727%	(376.140,49)	0,939%	(379.665,54)	0,937%
RESULTADO NOMINAL	(291.015,37)	(397.334,97)	36,534%	(404.867,38)	1,896%	(698.113,21)	72,430%	(704.668,26)	0,939%	(711.272,15)	0,937%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	306.331,96	300.478,08	-1,911%	306.174,35	1,896%	141.509,43	-53,781%	142.838,16	0,939%	144.176,79	0,937%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	4.213.353,22	3.974.861,53	-5,660%	3.767.641,26	-5,213%	3.554.378,55	-5,660%	3.587.752,99	0,939%	3.621.376,06	0,937%

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320

Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:53:19 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF. Art 4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	1.609.121,82	-965,517%	1.609.121,82	-17,292%	1.609.121,82	-25,160%
RESERVAS	-	0,000%		0,000%	-	0,000%
RESULTADO ACUMULADO	(1.775.780,98)	1065,517%	(10.914.479,55)	117,292%	(8.004.593,04)	125,160%
TOTAL	**(166.659,16)**	**100,000%**	**(9.305.357,73)**	**100,000%**	**(6.395.471,22)**	**100,000%**
REGIME PREVIDENCIARIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
PATRIMÔNIO	110.573,14	-1,540%	110.573,14	-0,670%	-	#DIV/0!
RESERVAS	-	0,000%	-	0,000%	-	#DIV/0!
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	(7.288.910,33)	101,540%	(16.614.949,00)	100,670%	-	
TOTAL	**(7.178.337,19)**	**100,000%**	**(16.504.375,86)**	**100,000%**	**-**	**#DIV/0!**

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:53:37 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (A)	2023 (B)	2022 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	R$ -	R$ -	R$ -
Alienação de Bens Móveis	R$ -	R$ -	R$ -
Alienação de Bens Imóveis		R$ -	R$ -

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (D)	2023 (E)	2022 (F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	R$ -	R$ -	R$ -
DESPESAS DE CAPITAL	R$ -	R$ -	R$ -
Investimentos		R$ -	R$ -
Inversões Financeiras	R$ -	R$ -	R$ -
Amortização da Dívida	R$ -	R$ -	R$ -
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	R$ -	R$ -	R$ -
Regime Geral de Previdência Social	R$ -	R$ -	R$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R$ -	R$ -	R$ -

SALDO FINANCEIRO	2024 (g)=(Ia-IId)+IIIh)	2023 (h)=((Ib-IIe)+IIIi)	2022 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	R$ -	R$ -	R$ -

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:53:59 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026
ANEXO II - METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

DESPESAS	2022	2023	2024
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
PREVIDÊNCIA			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2023	2024
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Plano Previdenciário			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:54:21 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE				Elevação de alíquota do ISSQN em 2%
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE				Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
TOTAL			R$ -	R$ -	R$ -	

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:54:43 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

ANEXO II - METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026	
Aumento Permanente da Receita	R$	2.100.000,00
(-)Transferências Constitucionais	R$	-
(-)Transferências ao Fundeb	R$	420.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R$	1.680.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	R$	105.000,00
Margem Bruta (III)=(I+II)	R$	1.785.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R$	-
Novas DOCC	R$	-
Novas DOCC geradas por PPP	R$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	R$	1.785.000,00

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320

Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:55:06 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III - RISCOS FISCAIS Á LEI Nº 247/2025 QUE TRATA DA LDO 2026

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º, da LC nº 101, de 04/05/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deva conter o anexo de riscos fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos fiscais são a possibilidade de ocorrência de eventos, que, por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificados em dois grupos: *riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.*

Os riscos orçamentários referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não prevista ou prevista a menor, diminuição da atividade econômica e situações de calamidade pública, dentre outros.

Os riscos de gestão da dívida referem-se a ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio e de juros que afetem as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente **R$ 1.000.000,00** (hum milhão de reais) para o **exercício financeiro de 2.025**, conforme demonstrativo que segue.

LRF, ART. 4º, § 3º, PORTARIA STN Nº 407 / 2011 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI 004/2024 R$1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Estiagem prolongada e enchentes	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	400.000,00
Condenações judiciais	350.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de despesas	600.000,00
Pagamento de juros da dívida maior que o orçado	250.000,00		
TOTAL	1.000.000,00	TOTAL	1.000.000,00

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Assinado de forma digital por PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA:86148508320
Dados: 2025.07.09 14:55:27 -03'00'

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA - ***.*85.083-** - 07/01/2026 23:03:42
Assinado Digitalmente via Documentação Web (TCE/PI) - JOAO ANTONIO DA TRINDADE VIANA - ***.*24.213-** - 07/01/2026 23:03:59